

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Feitas essas considerações, verifico, no mérito, que inexistente o vício suscitado pelos embargantes.

5. De pronto, vejo que, nesta oportunidade, em sede de embargos, os recorrentes suscitam a ausência de análise de argumento que sequer foi ventilado na fase anterior do feito, alusivo à dosimetria das multas que lhes foram aplicadas nestes autos e nos processos TCs 012.197/2009-0 e 022.415/2009-5, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser omisso em relação a esse fato.

6. Para que não parem dúvidas acerca disso, registro a seguir os argumentos recursais apresentados na fase anterior deste feito, os quais foram sintetizados no voto condutor do acórdão embargado: “5. (...) a) o transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e o chamamento dos recorrentes pelo órgão concedente, prazo esse superior ao previsto na Instrução Normativa STN nº 1/1997 para armazenamento dos comprovantes das despesas realizadas visando à execução do ajuste, o que ensejaria o arquivamento da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 211 do RI/TCU; b) a execução de todas as ações previstas no Contrato nº 1/2002, em consonância com as exigências contratuais e as estabelecidas no convênio celebrado com o MTE, conforme demonstraria a documentação carreada aos autos em sede de defesa, a qual não teria sido examinada por este Tribunal; c) a insuficiência da metodologia utilizada por este Tribunal para a fixação segura do dano supostamente devido, devido à inexistência de parâmetros de quantificação de débito parcial mediante estimativa, em desrespeito aos requisitos estabelecidos pelo art. 210, § 1º, do RI/TCU, o que ensejaria o arquivamento dos autos, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU; d) a execução do Contrato nº 1/2002, ainda que com meras falhas formais, as quais seriam incapazes de macular as ações desenvolvidas”.

7. Assim, por configurar inovação argumentativa, é descabida a apreciação em sede de embargos de declaração do argumento ora apresentado pelos recorrentes, consoante assente na

jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.355/2010, da 1ª Câmara, e 180/2010 e 1.246/2010, ambos do Plenário.

8. Não obstante, ressalto que a presente tomada de contas especial tratou do exame de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 1/2002, celebrado entre a SDS e a Qualivida, no âmbito do Planflor.

9. Já o TC 012.197/2009-0 tratou do exame das irregularidades observadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 3/2002, celebrado entre a SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, enquanto o TC 022.415/2009-5 tratou do exame do Contrato de Prestação de Serviços nº 3/2001, celebrado entre o SDS e o Instituto Gente, ambos também no âmbito do Planflor.

10. Vê-se que, ainda que se referissem a recursos públicos de mesma origem, os três processos supracitados trataram da apreciação de objeto e, por conseguinte, de condutas e irregularidades distintas, envolvendo circunstâncias e cadeia de responsabilidade diferentes, razão pela qual a apenação aplicada em cada um desses processos não configura ofensa ao princípio do **non bis in idem**.

11. Por fim, cabe esclarecer, quanto à dosimetria da multa aplicada aos responsáveis nestes autos, que ela foi calculada com base no limite estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ou seja, no percentual de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário. No caso, o dano apurado nestes autos, no valor original de R\$ 235.000,00, correspondia, à data do acórdão condenatório, ao montante aproximado de R\$ 1,1 milhão. Destarte, a penalidade aplicada aos responsáveis consistiu em percentual inferior a 2% do valor atualizado do dano, o que denota a sua coerência com o fundamento legal adotado, além da sua razoabilidade e proporcionalidade.

12. Concluo, portanto, que as contestações oferecidas pelos embargantes, muito embora tentem demonstrar a existência de omissão, contradição e obscuridade na deliberação embargada, buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como dito acima, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

13. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator